

LEI Nº 2902, DE 26 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Jurídico Único dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ubiratã.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º O Regime Jurídico Único - R. J. U. dos servidores públicos do Município de Ubiratã, dos Poderes Executivo e Legislativo, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, que recebe do erário municipal, vencimentos, remuneração ou subsídios pelos serviços prestados.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos em conformidade com o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em grupos de classes de cargos e níveis, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR.

Art. 6º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei específica.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

bela, amada e gentil

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - os estrangeiros devidamente habilitados e sem restrições legais;
- III - o gozo dos direitos políticos;
- IV - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da posse em concurso;
- VI - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- VII - nível de escolaridade ou especialidade exigido para o exercício do cargo na data da posse em concurso;
- VIII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial;
- IX - idoneidade moral, comprovada por meio de certidões; e
- X - outros documentos exigidos no Edital de concurso público.

§ 1º As atribuições de cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de necessidades especiais ou limitações sensoriais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência e/ou limitação de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º A investidura em cargo público efetivo ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento; e
- V - reintegração.

Seção II Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

bela, amada e gentil

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo em carreira, cujo exercício exija conhecimentos profissionais técnicos, teóricos e/ou práticos para o bom desempenho de suas atribuições;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração cujo exercício exija relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado, e se destinam a atender cargos de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade, e se destinam a atender cargos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 12. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou práticas nos cargos quando couber, obedecidos em qualquer caso, à ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 1º Os cargos de comissão são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, e serão preenchidos preferencialmente, de forma a assegurar que, pelo menos 20% (vinte) por cento desses cargos ou funções sejam exercidos por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

§ 2º O servidor público efetivo poderá assumir cargo ou função de confiança dentro da administração e poderá optar pela sua remuneração do cargo efetivo, acrescido de gratificação por função conforme estabelecido em lei, ou pela remuneração do cargo em comissão.

§ 3º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos pelo PCCR, que fixará as diretrizes do sistema de carreiras da Administração Pública Municipal.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13. O concurso público será de provas, de provas e títulos, e/ou de provas e provas práticas nos cargos quando necessitar experiência prática, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o PCCR, que disciplinará as diretrizes do sistema de carreiras da Administração Pública Municipal e o Edital de concursos que determinará às normas de sua realização.

Parágrafo único. A inscrição do candidato em concurso público está condicionada ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

bela, amada e gentil

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º Não se contratará servidor de novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade ainda não expirado ou improrrogável.

Art. 15. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato.

Seção IV **Da Admissão, Posse e do Exercício**

Art. 16. A admissão de pessoal será autorizada pela Autoridade Superior Competente, mediante solicitação do órgão interessado, devendo ser observado percentual de custo desta admissão em relação às despesas com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Deverá constar na solicitação:

- I - denominação e vencimento do cargo;
- II - quantitativo dos cargos serem providos; e
- III - justificativa para solicitação do provimento.

Art. 17. Os cargos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Ubiratã, quanto forma de provimento, são classificados em:

- I - cargos de provimento efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade ao ocupante do cargo; e
- II - cargos de provimento em comissão, para os cargos de livre nomeação e exoneração, na forma da lei específica.

Art. 18. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A formalização da posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo pelo compromissando e pela Autoridade Superior Competente.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo determinado no parágrafo anterior, será contado do término do impedimento.

§ 4º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º Só haverá posse nos casos de provimento efetivo por nomeação.

§ 6º No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município e/ou por serviços contratados para este fim de acordo com os termos das Normas Regulamentadoras do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado o servidor que for julgado apto fisicamente e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

§ 2º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§3º Efetivo exercício é o período de trabalho contínuo do servidor no desempenho das atribuições do seu cargo na Administração Municipal, salvo os afastamentos considerados de efetivo exercício.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público junto ao órgão de pessoal do Município.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22. A progressão não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 23. O servidor que for designado para o efetivo exercício em outra localidade, diferente da que reside, terá 15 (quinze) dias de prazo para fazê-lo.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

Art. 24. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitando a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 4 (quatro), 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, respectivamente, conforme dispuserem os editais de concurso e a carga horária de cada cargo no PCCR dos servidores públicos de Ubiratã.

§ 1º Para efeito de cálculo da carga horária, serão consideradas:

- I - a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;
- II - a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais; e
- III - a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O Município poderá instituir jornada de trabalho por meio de escalas ou *Home office*.

I - as disposições fixadas no parágrafo acima serão aplicadas de acordo com a necessidade do Município para cargos específicos, devendo ser regulamentado por ato da autoridade superior os cargos que poderão trabalhar via escalas e/ou *Home office*; e

II - o trabalho *Home office* deverá ser regulamentado por ato da autoridade superior.

Seção V Da Estabilidade

Art. 25. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados através de concurso público, mediante aprovação das avaliações periódicas de desempenho.

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em razão de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa; ou
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 27. Para efeito desta lei considera-se readaptação ocupacional o conjunto de ações e medidas que visam o aproveitamento compulsório do servidor estável, em exercício do cargo efetivo, portador de inaptidão e/ou restrições temporárias ou definitivas de saúde, físicas e/ou mentais, em atividade compatível com sua condição laborativa.

bela, amada e gentil

§1º A readaptação será efetivada em atividades de cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada em inspeção em perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Ficam definidos os seguintes critérios para fins de determinação da remuneração do servidor em processo de readaptação ou readaptado:

I - enquanto readaptado o servidor fará jus à remuneração composta do vencimento do cargo efetivo, adicional por tempo de serviço, adicional de desempenho e vantagens procedentes do local de trabalho ou função exercida, quando for o caso;

II - fica vedada a realização e pagamento de horas extraordinárias ao servidor readaptado com redução de jornada de trabalho; e

III - na hipótese de inexistência de vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Será mantida a carga horária do cargo de origem do servidor readaptado, exceto quando a readaptação for efetivada em atividades de cargo sujeito a jornada legalmente reduzida ou quando a redução de jornada seja por indicação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º A fim de evitar o comprometimento ou agravamento das condições clínicas do servidor, este estará impedido de exercer outro cargo, emprego ou função, sendo estes considerados como sendo incompatíveis com seu estado clínico.

§ 5º Para fins de continuidade do processo de avaliação de desempenho, o servidor com readaptação terá seu desempenho avaliado nas atividades do cargo em que foi aproveitado, levando-se em consideração as atribuições e competências deste.

§6º O servidor considerado insuscetível de readaptação ocupacional será encaminhado para as providências necessárias para avaliação quanto à deflagração de processo de aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§7º O tempo que servidor permanecer em processo de readaptação ou readaptado será considerado como efetivo exercido para todos os fins.

Seção VII **Da Reversão**

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade do servidor público aposentado por invalidez quando, mediante perícia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º Será tornada sem efeito a reversão do servidor que, dentro do prazo de 15(quinze) dias, não entrar em exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

bela, amada e gentil

§ 2º O servidor que não entrar em exercício do cargo no prazo previsto no § 1º será exonerado, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30. Não poderá reverter o(a) aposentado(a) que já tiver completado:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade o servidor do sexo masculino; e

II - 62 (sessenta e dois) anos de idade a servidora do sexo feminino.

Parágrafo único. A reversão do servidor de que trata este artigo, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, obedecerá ao disposto na legislação pertinente.

Seção VIII **Do Estágio Probatório**

Art. 31. Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - atenção e qualidade no trabalho;

VII - eficiência;

VIII - interesse pelo trabalho; e

IX - cooperação no trabalho.

Art. 32. O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, em até 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, será comunicado à Autoridade Superior Competente, que decidirá sobre a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

bela, amada e gentil

§ 3º A Comissão Processante encaminhará o parecer à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração do servidor.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no art. 31, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 33. O servidor nomeado para outro cargo público decorrente de aprovação em concurso, ficará sujeito ao cumprimento de um novo estágio probatório.

Seção IX Da Reintegração

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será reaproveitado, observando o disposto nos artigos 41 e 42 desta lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada proporcional de conformidade com o art. 6º do Decreto Federal nº 3.151, de 23 de agosto de 1999.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 35. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 36. Além das ausências ao serviço previstas no art. 118, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em razão de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei; e

bela, amada e gentil

VI - licenças previstas nos incisos II, III, IV, VIII e IX do art. 85.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável; ou
- VI - falecimento.

Parágrafo único. Na vacância de cargo decorrente de aposentadoria será observado o disposto na legislação federal que rege o assunto e a Emenda à Constituição - EC nº 103/2019.

Art. 38. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade; ou
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;

Art. 39. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 40. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor(a) completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder progressão;
- IV - da publicação do ato que exonerar, demitir ou conceder o acesso; e
- V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

bela, amada e gentil

Art. 41. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço ininterrupto no Município de Ubiratã.

Art. 42. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 43. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado nas normas definidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 44. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada através de perícia médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidades até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. A substituição de servidores nos locais de trabalho dependerá de ato da Administração Pública Municipal.

§ 1º A substituição será sem ônus, salvo se exceder a um mês, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

bela, amada e gentil

§ 3º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração pública, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá a remuneração correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 47. São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros:

- I - vencimentos nunca inferiores ao salário mínimo vigente no país;
- II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - proteção dos vencimentos na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- IV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;
- V - proteção ao trabalhador, mediante incentivos através das Progressões Verticais e Horizontais, em conformidade com o Plano de Cargos e Salário;
- VI - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VII - proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de admissão por motivo político partidário, de sexo, idade, cor, religião ou estado civil; e
- VIII - igualdade de direitos entre servidores.

Art. 48. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 49. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

bela, amada e gentil

Art. 50. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 51. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III - a remuneração, se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;

IV - a remuneração, quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvado o direito de opção.

§ 1º As ausências injustificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor eleito para o cargo de Vereador e que houver compatibilidade de horário para o exercício de ambos os cargos.

Art. 52. Salvo por imposição legal ou decisão judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, em especial para instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, relativas ao pagamento de empréstimos pessoais, despesas referentes à utilização de cartões de crédito e prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial, observada a seguinte condição:

I - a soma das parcelas mensais não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do cargo efetivo do servidor, excluídas as gratificações e adicionais de caráter temporário.

§ 2º As consignações em folha poderão ser canceladas mediante a seguinte condição:

I - por interesse do servidor e com a aquiescência da entidade consignatária, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 53. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 54. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

bela, amada e gentil

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 56. O servidor público será aposentado pelas normas vigentes do Regime Geral da Previdência Social, instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obedecendo ao disposto na Constituição Federal e demais legislações pertinentes.

§ 1º O servidor público efetivo será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 2º Efetivada a aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o servidor deverá cientificar o órgão de pessoal, que procederá com o desligamento do servidor, sendo vedado o acúmulo do cargo com a aposentadoria.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Seção I Disposições Gerais

Art. 57. Além dos vencimentos e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações; e
- III - adicionais.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Seção II Das Diárias

bela, amada e gentil

Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Parágrafo único. A concessão de diárias se dará conforme regulamento próprio.

Seção III Das Gratificações e Adicionais

Art. 59. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - salário-família; e
- VIII - adicional por capacitação profissional.

Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 60. O servidor efetivo estável investido em função de chefe de setor receberá gratificação por função.

Art. 61. Lei específica municipal estabelecerá o valor da remuneração das funções gratificadas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento do servidor.

Art. 62. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina será paga anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

bela, amada e gentil

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do servidor, nele incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação natalina será paga tomando-se por base a remuneração desse cargo.

§ 4º A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas vinculados ao Município de Ubiratã, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento.

§ 5º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira parcela até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda parcela até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 64. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III **Do Adicional Por Tempo De Serviço**

Art. 65. Será concedido ao servidor um adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) ao ano de efetivo exercício, aplicado cumulativamente, calculado sobre o vencimento do cargo, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º Para fins do disposto neste art. será considerada a data de entrada em exercício do cargo, a partir de 26 de março de 1993.

Subseção IV **Dos Adicionais De Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade**

Art. 66. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional

e será pago sobre o valor do menor piso salarial base pago aos servidores municipais ativos com 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 67. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 68. O quadro das atividades e operações insalubres, normas e critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão os fixados por laudo técnico elaborado por profissional especializado da área.

Parágrafo único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação, assegura a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) e será pago sobre o valor do menor piso salarial base pago aos servidores municipais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 69. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, eletricidade ou explosivos em condições de risco acentuado e outras previstas em laudo técnico elaborado por profissional especializado da área.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) e será pago sobre o valor do salário base do servidor.

Art. 70. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo a legislação federal, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado.

Art. 71. Em caso de afastamento das funções, fica suspenso o direito aos adicionais previstos nesta subseção.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 72. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 73. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação federal.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operaram raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 74. Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança não fazem jus aos adicionais por insalubridade e periculosidade.

Subseção V **Do Adicional Por Serviço Extraordinário**

Art. 75. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 76. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º Devem compor a base de cálculo das horas extras as verbas de natureza salarial, como salário base, adicional por tempo de serviço, e demais previstos em lei.

Art. 77. Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança não fazem jus ao disposto no artigo anterior.

Subseção VI **Do Adicional Noturno**

Art. 78. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e até as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco) por cento, computando-se cada hora de trabalho como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 75.

Subseção VII

bela, amada e gentil

Do Salário-família

Art. 79. O salário-família será concedido conforme regras do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Subseção X

Do Adicional Por Capacitação Profissional

Art. 80. O adicional por capacitação profissional será devido ao servidor que participar de cursos ou atualização profissional, com o objetivo de atualizar e aperfeiçoar o desempenho das atividades afetas ao cargo que o servidor ocupa na administração pública municipal.

§ 1º O adicional por capacitação profissional poderá ser conquistado pelo servidor a cada dois anos, e uma vez deferido, corresponderá a 3% (três por cento) do salário do servidor, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º A carga horária dos cursos de capacitação ou atualização profissional e as demais condições para deferimento do referido adicional são as estabelecidas nos respectivos planos de carreira e remuneração dos servidores públicos municipais.

Subseção VIII

Controle De Jornada

Art. 81. O controle da jornada de trabalho é obrigatório a todos os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, temporários e comissionados.

Parágrafo único. O controle de jornada não se aplica ao Prefeito e Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, bem como aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Município, Assessores Jurídicos, Advogado e Controlador-Geral do Município e outros que vierem a ser regulamentados.

Art. 82. O controle de jornada se dará conforme regulamento próprio.

Subseção IX

Do Banco De Horas

Art. 83. Fica instituído o banco de horas a todos os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, temporários e comissionados.

Art. 84. A realização do banco de horas se dará conforme regulamento próprio.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

bela, amada e gentil

Seção I
Disposições Gerais

Art. 85. Conceder-se-á ao servidor licença:
I - para tratamento de saúde;
II - à gestante, à adotante e a paternidade;
III - por acidente em serviço;
IV - por motivo de doença em pessoa da família;
V - para serviço militar;
VI - para atividade política;
VII - para tratar de interesses particulares;
VIII - para desempenho de mandato classista; e
IX - prêmio.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VIII.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 86. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 87. Ao servidor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social as licenças para tratamento de saúde serão concedidas com base na legislação federal pertinente.

Art. 88. Ao servidor em licença para tratamento de saúde, os primeiros 15 dias de remuneração serão pagos pelo Município, e a partir do 16º dia o pagamento da remuneração será paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 89. Em caso de nova licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra será considerada como prorrogação.

Art. 90. As licenças para tratamento de saúde se darão conforme regulamento próprio.

Seção III
Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 91. A licença à gestante será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O prazo determinado no caput será devido à servidora a partir do 1º dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º A licença à gestante poderá ser concedida a partir do final do 8º (oitavo) mês de gestação e/ou nos casos de determinação médica.

§ 3º Nos casos de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à perícia médica, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 92. Para amamentar seu próprio filho, até a idade de 1 (um) ano, a servidora lactante terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Parágrafo único. Para a servidora que mantém jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, o período de amamentação será de 30 (trinta) minutos.

Art. 93. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 12 (doze) anos incompletos será concedida licença remunerada por prazo estabelecido na legislação federal pertinente.

Seção IV Da Licença-paternidade

Art. 94. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença remunerada de 8 (oito) dias consecutivos.

§ 1º A contagem do dia de início da licença de que trata este artigo é o dia do nascimento do filho, comprovado através de declaração da maternidade ou da certidão de nascimento.

§ 2º Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo.

Art. 95. O período da licença de que trata o artigo anterior será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

Seção V Da Licença Por Acidente Em Serviço

Art. 96. Será licenciado, sem prejuízo da remuneração, o servidor acidentado em serviço.

bela, amada e gentil

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o disposto na legislação pertinente.

Art. 97. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 98. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 99. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VI

Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

Art. 100. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge/companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta e enteados, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença prevista neste artigo será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º A licença somente será deferida se o servidor for representante legal da pessoa da família e for indispensável a sua assistência direta, isto é, caso não tenha outra pessoa disponível para dedicar cuidados à saúde deste familiar, devidamente declarada pelo servidor.

§ 3º No caso de doença dos pais do servidor que tenha mais irmãos com os mesmos deveres de cuidados, a licença será relativa à proporção cabível ao mesmo.

§ 4º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, e excedendo este prazo, sem remuneração.

§ 5º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

bela, amada e gentil

§ 6º Verificada a declaração falsa, o servidor sofrerá a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Seção VII Da Licença Para Serviço Militar

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VIII Da Licença Para Atividade Política

Art. 102. Ao servidor público, candidato a mandato eletivo ou no exercício do mesmo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - afastamento do cargo ou função para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou distrital;

III - afastamento do cargo ou função para o exercício de mandato de Prefeito, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, direito de exercer e perceber a remuneração do cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, aplica-se o disposto no inciso III;

V - contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais para desempenho de cargo eletivo, cujo exercício exija o seu afastamento.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data do registro da candidatura e o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus a licença, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

Seção IX Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares

Art. 103. A critério da Administração pública poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º O servidor aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A licença referida no caput deste artigo somente poderá ser interrompida ou solicitado o seu retorno ao trabalho depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a pedido do servidor ou a qualquer tempo por interesse do serviço público.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Seção X Da Licença Para O Desempenho De Mandato Classista

Art. 104. É facultado ao servidor público efetivo, eleito para a direção do sindicato dos servidores municipais, legalmente constituído e regular com suas obrigações perante os órgãos de fiscalização e normatização, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo será de 1 (um) dirigente e mais 1(um) a cada 500 (quinhentos) associados, até o limite de 3 (três) servidores.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, mesmo que para cargo diferente na entidade sindical.

§ 3º O servidor efetivo designado para cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Art. 105. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato classista em sindicato legalmente constituído e regular com suas obrigações perante os órgãos de fiscalização e normatização, não vinculados ao Município.

Seção XI Da Licença-prêmio

Art. 106. Após cada quinquênio, contínuo ou descontínuo, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo, sendo sua concessão condicionada ao interesse público.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 107. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

Art. 108. Não se computará para fins de período aquisitivo de licença-prêmio os afastamentos em razão de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família por mais 30 (trinta) dias;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; ou
- d) licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 109. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 1º Caso seja atingido o limite previsto neste artigo, terá preferência, pela ordem, o servidor com mais tempo de serviço ou o mais idoso.

§ 2º No caso de fato impeditivos da licença-prêmio, o novo período será contado da data em que se deu o impedimento.

Art. 110. A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia para fins de pagamento de tributos municipais.

§1º A conversão da licença-prêmio em pecúnia poderá ocorrer de modo diverso, a critério da Administração, desde que haja devida justificativa e interesse público.

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos pelo servidor, no ato do desligamento serão convertidos em pecúnia.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 111. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade imperiosa da Administração.

§ 1º O período de férias de que trata este artigo será concedido de acordo com escala de férias organizadas pela chefia imediata.

§ 2º A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade competente, sempre que houver necessidade de serviço e atendido o interesse público.

Art. 112. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, após este primeiro período a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor terá direito a novo período aquisitivo de férias.

bela, amada e gentil

§ 1º As férias serão concedidas na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço em até 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 6 (seis) vezes e até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 15 (quinze) vezes e até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 24 (vinte e quatro) vezes e até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.

§ 2º O servidor que houver faltado injustificadamente por mais de 33 (trinta e três) vezes durante o período aquisitivo perderá o direito às férias anuais correspondente àquele período.

§ 3º Para efeito da contagem das faltas ao serviço, nos termos dos §§1º e 2º, deste artigo, serão consideradas apenas as faltas que ocorrerem durante o efetivo exercício do servidor.

§ 4º Ao servidor poderá ser concedida, a critério da autoridade competente e mediante requerimento do servidor em até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo, a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 5º Além da hipótese disposta no parágrafo anterior, é vedada qualquer outra situação de conversão de período de férias em dinheiro.

§ 6º As férias poderão ser parceladas em até 2(dois) períodos, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública, não podendo um dos períodos ser inferior a 10(dez) dias.

Art. 113. O servidor que usufruir as licenças descritas nos incisos: I, III, IV, e VI do artigo 85, período estes que não serão considerados para efeito de contagem de período aquisitivo de férias, ficando garantido ao servidor o tempo anterior de efetivo exercício e a continuidade da contagem de prazo ao seu retorno ao trabalho.

Art. 114. O servidor que desenvolve suas atividades direto e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, sendo 40 (quarenta) dias de férias por ano.

Art. 115. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, no mês que usufruir, conforme regulamentação própria.

§ 1º O servidor exonerado do cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 116. Os períodos de férias coletivas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo serão considerados como períodos normais de férias e descontados nos períodos aquisitivos de cada servidor.

Art. 117. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade imperiosa do serviço público, declarada pela autoridade superior.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 118. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos, contados da data do evento, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- IV - como acompanhantes de filhos, cônjuges e descendentes até 2º grau, em comparecimento médico e/ou odontológico, mediante apresentação de declaração de comparecimento, com descrição do período da consulta, não superior a 1(um) dia.

Art. 119. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação do horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 120. O servidor público municipal poderá ser colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da administração municipal, através da cedência ou cessão, ou permuta, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º A cedência ou cessão se dará sem ônus para Município será pelo prazo de 1(um) ano, renovável anualmente segundo necessidade conveniência de ambas as partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão se dará com ônus para Município quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas com atuação exclusiva em áreas de excepcional interesse público de interesse da administração municipal.

§ 3º A permuta poderá ocorrer com outros entes federados, sempre que:

- I - for do interesse da administração municipal;
- II - houver concordância por escrito do servidor; e
- III - houver equivalência de regime de trabalho.

§ 4º A permuta será concedida pelo prazo de 1(um) ano, renovável anualmente segundo necessidade conveniência de ambas as partes.

Art. 121. O servidor cedido ou permutado será avaliado pelo chefe da entidade ou órgão em que estiver desempenhando suas funções, para efeito de Progressão vertical, mediante preenchimento da ficha de avaliação de desempenho em conformidade com o Plano de Carreira.

Art. 122. O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido ou permutado.

Art. 123. Ao servidor efetivo e estável será concedida licença sem remuneração para participar de cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação, mestrado e doutorado, desde que correlatos às suas atribuições, devidamente comprovada a necessidade do afastamento mediante prova da incompatibilidade de local ou tempo, mediante autorização da autoridade superior.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será concedida pelo tempo estritamente necessário para a conclusão do curso e não poderá exceder a 2 (dois) anos e, findos os motivos da sua concessão e decorridos igual tempo do seu término, poderá ser concedida nova licença.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 124. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Lei Eleitoral e na Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

bela, amada e gentil

Art. 125. A assistência à saúde para o servidor público submetido ao regime jurídico que trata esta Lei será definida em legislação específica.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 126. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 127. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 128. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 129. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 131. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 133. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo prazo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 134. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser renovada pela administração.

Art. 135. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 136. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 137. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I Dos Deveres

Art. 138. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

bela, amada e gentil

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II Das Proibições

Art. 139. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral e/ou nas redes sociais, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos cargos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; e

XIX - praticar assédio ou discriminação de qualquer natureza, seja sexual, moral, racial, religiosa ou outros, contra colegas de trabalho ou cidadãos nos ambientes profissionais.

Seção III Da Acumulação

Art. 140. Ressalvados os casos previstos no inciso XVI, artigo 37 da Constituição da Federal do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, e funções em autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente ao Poder Público.

§ 2º a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade.

Art. 141. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 142. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção IV

bela, amada e gentil

Das Responsabilidades

Art. 143. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 145 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 146. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 147. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 148. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 149. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado, civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Seção V Das Penalidades

Art. 150. São penalidades disciplinares:

- I - advertência, verbal e/ou escrita;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

bela, amada e gentil

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 151. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 152. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 139, Inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 153. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Quando o servidor sofrer a penalidade de suspensão sem remuneração, suspende-se todas as contagens de tempo para efeitos legais.

Art. 154. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 155. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço ou ofensa moral aos superiores;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particulares, salvo em legítima defesa ou em defesa de terceiros;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção ativa e passiva;

bela, amada e gentil

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos e/ou funções públicas;

XIII - transgressões do art. 139, incisos X a XVI.

Art. 156. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento administrativo para a sua apuração e regularização imediata.

Art. 157. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 158. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 139 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 159. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 139, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 139, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 160. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 161. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 162. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 164. A ação disciplinar prescreverá:

bela, amada e gentil

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; ou

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido da autoridade competente para a aplicação da penalidade.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 165 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 168. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 169. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III Do Processo Disciplinar

Subseção I Disposições Gerais

Art. 170. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III - julgamento.

Art. 174. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV Do Inquérito

Art. 175. O inquérito administrativo terá contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 177. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, reconhecendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 179. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 180. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 184. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 186. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 187. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188. O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção I Do Julgamento

Art. 189. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade para imposição de pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 164.

Art. 190. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

bela, amada e gentil

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar servidor de responsabilidade.

Art. 191. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 164 § 1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 192. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 193. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 194. O servidor que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 195. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção II **Da Revisão Do Processo**

Art. 196. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

bela, amada e gentil

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 171 desta Lei.

Art. 200. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 201. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E REGIME ESPECIAL

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br

Art. 205. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público, o atendimento aos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

§ 2º A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

§ 3º O pessoal contratado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 206. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública;

IV - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;

V - atender as necessidades relacionadas com a construção civil, recuperação e restauração da infraestrutura urbana e execução de serviços públicos quando não dispuser servidores suficientes ou disponíveis no quadro de pessoal permanente do Município, por fato alheio à vontade administrativa;

VI - suprir a insuficiência de pessoal técnico especializado ou operacional, para a realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajustes, convênios ou similar, com prazos determinados, firmados com outros Municípios, Estado ou União;

VII - atividade de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria da Agricultura Pecuária e Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, devidamente justificada.

Art. 207. As contratações de que trata o art. 205 serão feitas por prazo determinado, observando-se os seguintes prazos:

I - de até 4 (quatro) meses nos casos dos incisos I, II e III, do Art. 206;

II - de até 12 (doze) meses, no caso do inciso IV e V, do Art. 206;

III - pelo período previsto para a realização, elaboração e execução dos projetos, serviços e obras, no caso do inciso VI do art. 206, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados conforme a necessidade, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, através de termo aditivo ao contrato inicial.

§ 2º É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 2 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Art. 208. A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do Município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 206.

Parágrafo único. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá da realização de processo seletivo.

Art. 209. As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 210. É vedado o desvio de funções de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 211. Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 212. Ao admitido para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o abono familiar, nos termos do art. 79, desta lei.

Art. 213. Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde nos termos da legislação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 214. A aposentadoria do pessoal contratado nos termos deste Capítulo, decorrente de acidente em serviço, será concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da legislação própria.

Art. 215. A pensão decorrente do falecimento do contratado nos termos deste Capítulo, será paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da legislação própria.

Art. 216. Para atender aos encargos previstos nos artigos 214 e 215 desta Lei, o Município recolherá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, as contribuições devidas.

**CAPÍTULO II
DO REGIME ESPECIAL**

Art. 217. Fica criado o Regime Geral de Prestação de Serviços à Municipalidade por parte de profissionais autônomos, através do qual faculta-se ao Poder Executivo ou Legislativo contratar serviços profissionais dessa natureza, de característica genérica, para atendimento da comunidade local, obedecidos os conceitos e dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, não decorrendo dessa contratação qualquer vínculo empregatício entre as partes.

§ 1º Os profissionais autônomos contratados sob a égide deste regime especial de prestação de serviços, deverão estar regularmente habilitados para o desempenho de suas atividades.

§ 2º Os serviços prestados serão liquidados conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, na forma contratada e mediante apresentação de respectivo Recibo de Pagamento e Autônomo – RPA.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 218. Fica assegurado aos servidores públicos municipais, por ocasião do seu desligamento definitivo, um mês de remuneração por ano de serviço efetivo.

§ 1º Para efeito deste artigo não se computa o tempo de serviço anterior a vigência da Lei nº 810, de 26 de março de 1993.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores nomeados a partir da vigência da Lei nº 810, de 26 de março de 1993.

Art. 219. Não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais.

Art. 220. Consideram-se dependentes do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e declaradas à Receita Federal do Brasil.

Art. 221. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 222. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

bela, amada e gentil

Art. 223. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 224. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 225. A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 226. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 227. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, respeitando o disposto nos incisos VII e VIII do art. 140, da Lei Orgânica do Município.

Art. 228. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores emitirão os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 229. Fica adotado como indexador ser utilizado no cálculo da revisão geral anual da remuneração dos servidores da administração direta do Município, Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 1º Para definição do percentual do INPC previsto no caput, será utilizado valor do indexador acumulado nos últimos 12 (doze) meses, usando-se como referência final do período, mês de dezembro do ano que antecede data base.

§ 2º Fica estabelecido mês de janeiro como data base para revisão geral anual da remuneração dos servidores da administração direta do Município bem como concessão dos efeitos financeiros respectivos.

Art. 230. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de secretário demais cargos de provimento em comissão e de função gratificada, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecido na lei Complementar Federal nº. 101/2000 lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 231. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos fixados nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 232. Havendo disponibilidade financeira poderá ser concedido, além da revisão geral anual referida no art. 229 desta Lei, aumento real através de lei específica.

CAPÍTULO II

bela, amada e gentil

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 233. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores públicos municipais estatutários do Município.

Art. 234. Os servidores públicos contratados via regime de Emprego público, PSS, CLT, serão enquadrados no piso inicial – referência salarial 1 - do cargo que ocupa no serviço público em conformidade com a tabela salarial Anexo II do Plano de cargos e carreira do quadro geral dos servidores e/ou o valor determinado no edital de chamamento.

Art. 235. Os servidores públicos municipais que se aposentarem após a data de 12/11/2019, não poderão continuar exercendo o cargo público de carreira na administração pública e nem participar de concurso público.

Art. 236. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza permanência no emprego nos termos artigo 37 da Constituição, salvo para aposentadorias concedidas pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social) até a data de entrada em vigor da Emenda à Constituição – EC nº 103, de 2019 nos termos do que dispõe seu artigo 6º.

Art. 237. A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 238. O Plano de Cargos Carreira e Remuneração estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 239. A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 240. Ficam revogadas as Leis Municipais:

- I - Lei nº 810, de 26 de março de 1993;
- II - Lei 2180, de 6 de maio de 2015;
- III - Lei 2587, de 2 de junho de 2021;
- IV - Lei 2684, de 21 de junho de 2022; e
- V - Lei 2797, de 17 de março de 2023.

Art. 241. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 26 de março de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO
Prefeito de Ubiratã

bela, amada e gentil

Av. Nilza de Oliveira Pipino - 1852
CEP 85.440-000 | Fone (44) 3543-8000
www.ubirata.pr.gov.br



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 454E-FC39-97EE-D8B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FÁBIO DE OLIVEIRA DALÉCIO (CPF 600.XXX.XXX-59) em 26/03/2024 16:41:39 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ubirata.1doc.com.br/verificacao/454E-FC39-97EE-D8B8>